

Processo Licitatório nº 112/2026

Pregão Eletrônico nº 90033/2026

Recurso Administrativo – Item 36 (Rota 43)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 32.408.199 CARLOS HENRIQUE ROSALINO contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO no Item 36 (Rota 43) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora seria insuficiente e apresentaria incompatibilidade cronológica, pois a empresa foi constituída em 24/06/2026 e o documento foi emitido pela empresa FAGUNDES TURISMO LTDA em 01/07/2026. Alega, ainda, que o atestado não comprovaria especificamente a execução de transporte escolar, não indicaria período, quantitativos ou instrumento contratual e apresentaria indícios de falsidade, fraude e conluio.

Ao final, requer a realização de diligência, a inabilitação da vencedora caso não comprovado o atendimento ao item 9.23 do Termo de Referência, a apuração de responsabilidades e o encaminhamento dos fatos aos órgãos competentes.

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a validade do atestado, a inexistência de tempo mínimo de constituição da empresa e a compatibilidade entre o transporte de passageiros anteriormente executado e o objeto licitado. Juntou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e informou que o serviço foi realizado em 26/06/2026.

A empresa FAGUNDES TURISMO LTDA, emitente do atestado, também apresentou manifestação, confirmou a efetiva prestação do serviço e rejeitou as acusações de falsidade e conluio. Foram juntados, ainda, documentos complementares relativos à operação declarada.

É o relatório. Passo à análise.



II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificada a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, bem como a apresentação tempestiva das razões recursais, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso para análise de mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da exigência prevista no instrumento convocatório

O item 9.23 do Termo de Referência exige atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de objeto do mesmo ramo de atividade e compatível em características com o objeto licitado.

O instrumento convocatório não estabeleceu tempo mínimo de constituição da licitante, duração mínima da experiência anterior, número mínimo de viagens, quilometragem, quantidade de passageiros ou percentual mínimo de execução. Também admitiu expressamente que o atestado fosse emitido por pessoa jurídica de direito privado.

A circunstância de a empresa ter sido constituída poucos dias antes da emissão do atestado recomenda exame cuidadoso, mas não configura, isoladamente, causa de inabilitação. Criar, após a abertura do certame, prazo mínimo de existência da empresa ou quantitativos de experiência não previstos no edital violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia.

Esse entendimento também preserva a coerência do julgamento realizado nos demais itens do mesmo certame, nos quais foram aceitos atestados emitidos por pessoas jurídicas privadas e apresentados por empresas com pouco tempo de constituição. A Administração deve aplicar o mesmo critério objetivo aos licitantes em situações equivalentes, ressalvadas as particularidades documentalmente demonstradas em cada caso.

III.2 – Da compatibilidade do atestado apresentado

O atestado apresentado declara que a empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO prestou serviços de transporte de passageiros em ônibus, inclusive de

crianças e adolescentes, de forma satisfatória, com eficiência, pontualidade, segurança e responsabilidade.

Embora o documento não empregue literalmente a expressão “transporte escolar”, o item 9.23 exige compatibilidade em características, e não identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e a descrição completa da rota licitada. O transporte de passageiros em ônibus, inclusive de crianças e adolescentes, pertence ao mesmo ramo de atividade e apresenta características materiais relacionadas ao objeto do certame.

Não seria possível exigir, nesta fase, que o atestado comprovasse execução durante todo o período de 200 dias letivos ou reproduzisse a quilometragem da Rota 43, pois tais quantitativos não foram fixados como requisitos mínimos de qualificação técnica no instrumento convocatório.

O histórico profissional apresentado em nome de outra pessoa jurídica não é utilizado como substituto do atestado da atual licitante. A habilitação permanece fundamentada no documento emitido em favor da empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO e nos esclarecimentos referentes ao serviço por ela executado.

III.3 – Dos esclarecimentos e do pedido de diligência

A recorrente requereu diligência para confirmação da autenticidade do atestado, da data da prestação, do objeto executado e da existência de documentação fiscal correspondente.

Durante a instrução recursal, a empresa emitente, FAGUNDES TURISMO LTDA, apresentou manifestação formal, na qual confirmou que a vencedora efetivamente lhe prestou serviços de transporte de passageiros. Informou, ainda, que a prestação foi posteriormente formalizada mediante a emissão da correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Por sua vez, a NFS-e emitida em 08/07/2026 identifica o prestador e o tomador e descreve o serviço como transporte municipal de passageiros, referente a viagem particular que, segundo o próprio documento fiscal, teria sido realizada em 26/06/2026, indicando também o respectivo valor.

Embora emitida após a sessão pública, a nota fiscal refere-se a serviço que, conforme declarado em sua descrição, teria sido realizado em 26/06/2026, antes da apresentação das propostas. Sua consideração possui natureza esclarecedora e



complementar, pois se destina a fornecer suporte documental à prestação mencionada no atestado anteriormente apresentado, nos limites do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante da manifestação expressa da emitente e da documentação fiscal apresentada, a finalidade do pedido de diligência foi alcançada no curso da própria instrução recursal. Assim, resta prejudicada a realização de nova diligência com o mesmo objeto, inexistindo utilidade na repetição das providências já atendidas.

III.4 – Das alegações de fraude, falsidade e conluio

As acusações de fraude, falsidade documental e conluio possuem elevada gravidade e exigem elementos objetivos e consistentes. A proximidade entre a constituição da empresa, a prestação do serviço e a emissão do atestado pode justificar verificação administrativa, mas não permite, por si só, concluir que o documento seja falso ou que o serviço não tenha ocorrido.

No caso, a empresa emitente confirmou formalmente a veracidade do atestado, e a documentação fiscal juntada guarda correspondência com a prestação declarada. Não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar falsificação material, declaração sabidamente inverídica, ajuste de preços, divisão de lotes ou combinação destinada a frustrar a competição.

A existência de vínculo familiar entre representantes de empresas, a utilização de endereço eletrônico comum e a opção empresarial de não participar de determinado item, isoladamente ou sem outros elementos concretos, não comprovam conluio. Tais circunstâncias não autorizam, neste julgamento recursal, a aplicação de sanções, a declaração de inidoneidade ou o reconhecimento de ilícitos penais.

Por consequência, também não há fundamento suficiente, nos limites dos elementos apresentados neste recurso, para determinar a instauração imediata de processo sancionatório ou o encaminhamento dos autos às autoridades de persecução penal, sem prejuízo de posterior apuração caso surjam fatos novos ou provas concretas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:



a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa 32.408.199 **CARLOS HENRIQUE ROSALINO**;

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a declaração de vencedora da empresa 67.660.711 **CARLOS LUIZ MIQUELINO no Item 36 (Rota 43)**, por ter sido atendida a exigência do item 9.23 do Termo de Referência, segundo os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;

c) considerar prejudicado o pedido de nova diligência, uma vez que a empresa emitente confirmou formalmente a prestação dos serviços e foi apresentada documentação fiscal que, embora emitida posteriormente, faz referência à operação declarada no atestado;

d) consignar que não compete ao Pregoeiro, no âmbito do julgamento do recurso administrativo, reconhecer a prática de crimes ou atribuir responsabilidade penal aos envolvidos, matérias sujeitas à investigação pelos órgãos competentes e à apreciação do Poder Judiciário. Quanto à esfera administrativa, não foram identificados, nos elementos atualmente constantes dos autos, indícios mínimos suficientes para determinar a instauração imediata de processo administrativo de responsabilização, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis caso surjam fatos novos ou provas concretas;

e) encaminhar os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Piranga/MG, 21 de julho de 2026.



Rafael Martins
Pregoeiro